



POLÍTICA REGULATÓRIA: PANORAMA BRASILEIRO ATUAL

FUNTTEL

**Projeto Sistema Brasileiro de Televisão Digital
Modelo de Implantação
OS 40539**

Página em branco

Sumário

1	Introdução.....	7
2	Mapeamento do quadro regulatório do setor de radiodifusão.....	9
2.1	Legislação anterior ao Código Brasileiro de Telecomunicações.....	9
2.2	Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT.....	10
2.3	Constituição Federal de 1988.....	13
2.4	Regulação sobre os serviços de radiodifusão	14
2.5	Regulamentação de artigos da Constituição Federal.....	17
3	Impactos da legislação sobre a TV Digital	19
3.1	Impactos em função de modelos de exploração.....	19
3.2	Impactos em função de cenários da cadeia de valor.....	26
3.3	Impactos em função de modelos de implantação.....	27
4	Conclusões.....	29
	Glossário.....	31
	Referências.....	33
	Anexo – Mapeamento da legislação vigente para a radiodifusão.....	35
	Histórico de alterações do documento consolidado.....	39
	Execução e aprovação.....	39

Página em branco

Resumo

Este relatório apresenta um panorama atual da política regulatória do setor de radiodifusão de sons e imagens, identificando seus principais conceitos, analisando os impactos dos cenários da cadeia de valor e dos modelos de exploração e de implantação sobre o arcabouço legal e normativo vigente no Brasil, e, por fim, propondo estratégias de superação dos entraves identificados.

Os três cenários de cadeia de valor (incremental, diferenciação e convergência) não apresentam barreiras intransponíveis para sua implementação e nem conflitos explícitos com a Constituição Federal, com o Código Brasileiro de Telecomunicações e com a Lei Geral das Telecomunicações. Contudo, é necessário implementar ações para adequar o quadro regulatório à introdução da TV Digital no país. Essas adequações são menos numerosas para o cenário incremental e tendem a aumentar na direção dos cenários mais flexíveis e complexos. Porém, é importante ressaltar que em todos os casos deverá haver uma preocupação específica pelo uso eficiente da capacidade de transporte de informações na banda de 6 MHz do canal de frequência alocado para TV.

Quanto às possíveis opções de modelo de implantação, fica claro que diversas ações simultâneas e integradas deverão ser implementadas para se obter sucesso na transição da transmissão analógica do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a transmissão digital.

Por último, é importante ressaltar que no momento em que for estabelecido o modelo de referência do SBTVD será necessário que os instrumentos regulatórios afetados sejam concomitantemente definidos e implementados.

Página em branco

1 Introdução

Este relatório apresenta um estudo sobre a introdução da TV Digital no Brasil na questão da política regulatória¹ do setor de radiodifusão de sons e imagens. Para tanto, são identificados seus principais conceitos, analisados os instrumentos regulatórios atuais, mapeados os impactos dos possíveis modelos de exploração, dos cenários da cadeia de valor e dos modelos de implantação, e propostas estratégias de superação desses impactos.

Conforme previsto na metodologia do Projeto de Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD), contextualizada na Figura 1, os impactos decorrentes deste estudo contribuirão para as atividades de análise de viabilidade e de riscos que serão empregadas na composição do Modelo de Referência.

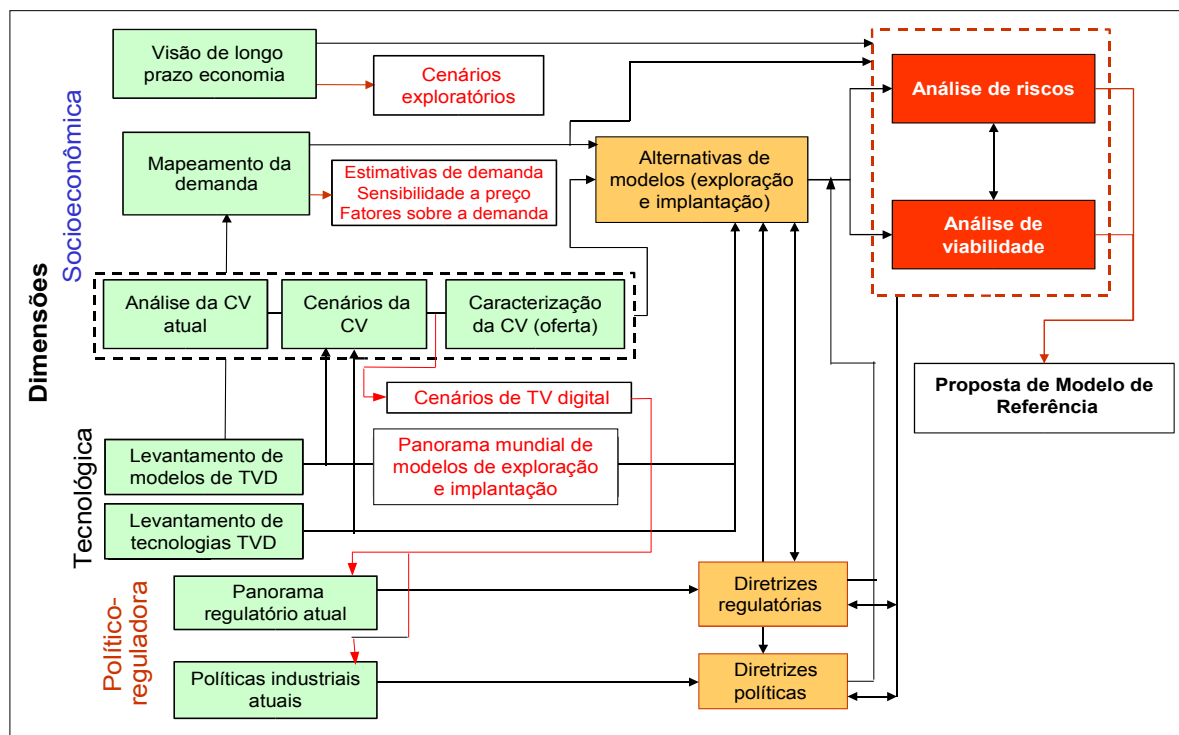


Figura 1 - O panorama regulatório na metodologia de análise do modelo de referência

A análise do panorama regulatório baseia-se nos conceitos apresentados em (Giansante *et al.*, 2004), quanto à cadeia de valor atual da televisão aberta no Brasil e aos seus cenários para a TV Digital, e em (Rios *et al.*, 2005), quanto às descrições de modelos de exploração e implantação.

Na seção 2, é feito o mapeamento e a análise do quadro regulatório atual, apresentando a sua evolução ao longo do tempo, e a identificação dos conceitos principais do setor.

Na seção 3, é apresentada uma análise dos impactos que poderão surgir em função dos possíveis modelos de exploração e implantação a serem adotados pelo SBTVD e as estratégias para eliminá-los.

Por fim, são listados os instrumentos regulatórios que foram analisados para a elaboração deste estudo.

¹O neologismo “regulatório” é entendido neste documento como adjetivo vinculado ao conjunto da legislação (constituição, leis, decretos-leis e decretos), portarias, normas e resoluções sobre um determinado assunto ou setor.

Página em branco

2 Mapeamento do quadro regulatório do setor de radiodifusão

O quadro regulatório brasileiro apresenta uma separação rígida entre os serviços de radiodifusão e os serviços de telecomunicações. O setor de radiodifusão é regido principalmente por dois instrumentos: o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, quanto à prestação do serviço de radiodifusão, e a Lei Geral das Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, principalmente quanto ao uso do espectro de frequências.

Nesta seção, é apresentado um breve histórico do período anterior ao CBT, da instituição do Código e da evolução do quadro regulatório desde a Constituição de 1988 até os dias de hoje^{2, 3}. Também são identificados os conceitos principais do setor, definidos no conjunto da legislação atual e em vigor. No Anexo, com o objetivo de complementar o mapeamento apresentado, encontram-se listadas as leis e os decretos relacionados aos serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão) desde 1931.

2.1 Legislação anterior ao Código Brasileiro de Telecomunicações

O início da popularização da radiodifusão, na década de 30, e a influência que esse meio de comunicação social exerceu nas decisões políticas no Brasil trouxeram consigo a necessidade de se consolidar a legislação então existente no setor. O objetivo do Governo Federal com a expedição do Decreto 20.047, de 27 de maio de 1931, era dotá-lo de instrumentos legais que o permitissem administrar o setor e dispor sobre a execução dos serviços de radiocomunicação. Em seguida, o Decreto 21.111, de 01 de março de 1932, instituiu o regulamento da execução dos serviços de radiocomunicações, de modo que os dois referidos decretos passaram a ser as fontes de referência e de amparo legal para os atos do governo em radiocomunicação.

O Decreto 20.047 assim conceituou o serviço de radiodifusão:

“Art. 3º Os serviços da radiocomunicação assim se classificam:

§ 2º d) radiodifusão: para difusão de comunicações radiotelefônicas destinadas a serem recebidas pelo público, diretamente ou por intermédio de estações transceptoras;”.

Quanto ao aparato institucional do setor, o Decreto 21.111 apenas previa, em seus artigos 94 e 95, que cabia ao Ministério da Viação e Obras Públicas as tarefas de superintendência e fiscalização dos serviços de radiocomunicação. Em outro artigo do mesmo regulamento, o Governo Federal estabeleceu a intenção de promover a unificação dos serviços de radiodifusão⁴.

O regulamento também estabeleceu que as concessões deveriam ser outorgadas por decreto, com o prazo de dez anos renovável a juízo do governo. Além disso, era exigido que houvesse pelo menos dois terços de brasileiros na diretoria das concessionárias dos serviços de radiocomunicação⁵.

²Gomes, 2005a.

³Mota, 2004.

⁴De acordo com o Decreto 21.111, Art. 11:

“O serviço de radiodifusão é considerado de interesse nacional e de finalidade educacional.

§ 1º O Governo Federal promoverá a unificação dos serviços de radiodifusão, tendo em vista estabelecer uma rede nacional que atenda aos objetivos desses serviços.

§ 2º Poderão as estações da rede ser instaladas pela União ou, mediante concessão do Governo Federal, por sociedades civis, companhias ou empresas nacionais idôneas, observadas todas as exigências educacionais e técnicas que forem por ele estabelecidas.”

⁵De acordo com o Decreto 21.111, Art. 16:

“As concessões serão outorgadas por decreto, acompanhado de cláusulas que regulem ônus e vantagens a serem firmados em contrato.

Até a promulgação do Código Brasileiro de Telecomunicações, em 1962, o Decreto 21.111 foi a lei máxima das telecomunicações no País, sendo que vários de seus dispositivos foram copiados no CBT.

2.2 Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT

A Lei 4.117, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações e fixou diretrizes para as telecomunicações brasileiras, foi o primeiro grande marco na história desse setor. Essa lei substituiu os decretos de 1931 e 1932.

Quase um ano após a instituição do CBT, foram editados o Decreto 52.026, de 20 de maio de 1963, que estabeleceu o Regulamento Geral do Código, e o Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O Regulamento Geral dispôs uma definição mais precisa do serviço de radiodifusão do que o regulamento anterior, conforme apresentado abaixo:

“Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento⁶, os termos que figuram a seguir têm os significados definidos após cada um deles:

26 – RADIODIFUSÃO – é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinado a ser direta e livremente recebida pelo público.”

Com o CBT foi criado o Contel – Conselho Nacional de Telecomunicações, diretamente subordinado à Presidência da República, que centralizou o poder regulador das telecomunicações. Faziam parte desse órgão membros indicados de vários ministérios e representantes dos três maiores partidos políticos⁷. Foram criados também o Dentel – Departamento Nacional de Telecomunicações, responsável pelo controle das transmissões, e a Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações, para a exploração industrial da televisão.

Ao Contel cabia a competência para outorgar e renovar as permissões e autorizações de serviço de radiodifusão⁸. Quanto aos prazos de duração das concessões e autorizações, o Código estabeleceu 10 anos para o serviço de radiodifusão sonora, 15 anos para televisão e prazos iguais de renovação, respectivamente. Se o governo não se manifestasse num prazo de 120 dias a respeito do pedido de prorrogação da concessão, esta era automaticamente deferida⁹. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão que já estavam em funcionamento antes da promulgação do Código ficaram

§ 1º As concessões para a execução de serviço público internacional, além de qualquer outra exigência que o Governo julgue conveniente aos interesses nacionais, deverão estipular:

- a) natureza e fins do serviço;
- b) número das estações e nomes das localidades onde serão estabelecidas;
- c) prazo da concessão, máximo de dez (10) anos, renovável a juízo do Governo;
- d) constituição da diretoria das concessionárias com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros; admissão exclusiva de operadores brasileiros; emprego efetivo nos outros serviços, técnicos e administrativos, de dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;”

⁶Decreto 52.026, de 20 de maio de 1963.

⁷Mota, 2004.

⁸De acordo com a Lei 4.117, Art. 29:

“Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

- x) outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33, § 5º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34, § 1º e 3º).”

⁹De acordo com a Lei 4.117, Art. 33:

“Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

automaticamente mantidas pelos prazos fixados no CBT¹⁰. Essa foi a solução encontrada à época, uma vez que muitas emissoras estavam com as concessões já vencidas, algumas por vencer naquele ano e outras com outorgas concedidas com prazo indeterminado. A partir dessa decisão, o poder concedente teria mais dez anos para se organizar e renovar criteriosamente as concessões e permissões.

Em 1972, as concessões e permissões foram mais uma vez prorrogadas, indistinta e automaticamente por um prazo de até dois anos, por meio da Lei 5.785, de 23 de junho de 1972¹¹. Já o Decreto 88.066¹², de 26 de janeiro de 1983, regulamentou essa lei com relação aos serviços de radiodifusão de sons e imagens. Com esse último decreto também foram introduzidas alterações nos dispositivos do Código que regulamentavam a renovação de outorgas, sendo a principal o estabelecimento de cláusulas obrigatórias¹³ (antes não existentes no Código) que passaram a regular as relações do requerente com o poder concedente, substituindo o regime contratual anterior.

Além destes aspectos, o Código apresentava os seguintes pontos:

- Estabelecimento de instrumentos para que os radiodifusores pudessem operar com maior segurança, sobretudo quanto ao pleno exercício da liberdade de manifestação do pensamento, que havia sido ameaçada diversas vezes no período anterior à sua aprovação. Segundo Silva (1990, p. 45), a constante ameaça à liberdade de expressão foi o principal motivador para a aprovação do Código.

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X).

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.”

¹⁰De acordo com a Lei 4.117, Art. 117:

“As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei.”

¹¹De acordo com a Lei 5.785, Art 1º:

“As concessões e permissões para execução dos serviços de radiodifusão sonora que, em decorrência do art. 117 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), foram mantidas por mais 10 (dez) anos, contados da publicação da referida lei, ficam automaticamente prorrogadas pelos seguintes prazos:

I - Até 1º de maio de 1973 - entidades concessionárias de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical e em onda média de âmbito nacional (potência superior a 10 kw);

II - Até 1º de novembro de 1973 - entidades concessionárias de serviço de radiodifusão sonora em onda curta e em onda média de âmbito regional (potência de 1 a 10 kw, inclusive);

III - Até 1º de maio de 1974 - entidades permissionárias de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e em onda média de âmbito local (potência de 100, 250 e 500 kw).

Parágrafo único. As permissões outorgadas para a execução de serviços auxiliares de radiodifusão serão revistas pelo órgão competente do Ministério das Comunicações, por ocasião da renovação do serviço principal.”

¹²De acordo com o Decreto 88.066, Art. 2º:

“As concessões e permissões para a exploração do serviço de radiodifusão sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, e as concessões para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos.”

¹³De acordo com Decreto 88.066, Art 3º, § 1º:

“Para cada concessão ou permissão caberá um requerimento que obedecerá a modelo próprio e será, obrigatoriamente, acompanhado de:

a) declaração, conforme modelo próprio, de conhecimento e adesão às cláusulas, baixadas com o presente decreto, que passarão a regular as relações da concessionária com o Poder Concedente no novo período de exploração do serviço, caso o pedido de renovação seja atendido;”

- Forte ênfase nos serviços de radiodifusão, apesar de pouco acrescentar à legislação que estava em vigor, sendo mais uma consolidação daquela legislação.
- Concessão ou autorização do serviço de radiodifusão restrita às empresas cuja propriedade fosse exclusiva de brasileiros natos ou filhos de brasileiros, nascidos no estrangeiro, se viessem residir no País¹⁴.

Com o passar do tempo, a conjuntura passou a exigir profundas alterações no sistema legal de telecomunicações. A legislação subsequente foi introduzindo mudanças no Código, de forma que, hoje, poucos artigos permanecem inalterados. Dentre as alterações, o Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, revogou o artigo 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que tratava da transferência de concessão ou permissão, e impôs limites à concentração econômica¹⁵.

A Reforma Administrativa, estabelecida pelo Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, criou o Ministério das Comunicações para cuidar dos serviços postais e de telecomunicações. Conseqüentemente, o Contel teve seus poderes reduzidos, tendo sido mais tarde absorvido pelo Ministério das Comunicações, por meio do Decreto 70.568, de 18 de maio de 1972¹⁶. Finalmente, a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, estabeleceu as competências para o Ministério das Comunicações que vigoram até a presente data¹⁷. Dessa forma, todas as atribuições do Contel contidas no Código, no Regulamento Geral, no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e no Decreto-Lei 236, relacionadas a essas competências, foram encampadas pelo Ministério das Comunicações.

Por último, o Regulamento Geral do Código e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão também sofreram uma série de modificações, as quais estão detalhadas no Anexo. O Regulamento Geral (Títulos I, II e III) foi alterado pelo Decreto 97.057, de 10 de novembro de 1988; e o Regulamento dos Serviços, pelo Decreto 84.181, de 12 de novembro de 1979, pelo Decreto 86.680, de 2 de dezembro de 1981, pelo Decreto 88.067, de 26 de janeiro de 1983, pelo Decreto 91.837, de 25 de outubro de 1985, pelo Decreto 99.431, de 31 de julho de 1990, pelo Decreto 231, de 16 de outubro de 1991, pelo Decreto

¹⁴De acordo com a Lei 4.117, Art. 44:

“É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.”

¹⁵De acordo com o Decreto-Lei 236, Art. 12:

“Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

II – Estações radiodifusoras de som e imagem – 10 em todo o território nacional, sendo no máximo 5 VHF e 2 por estado.

§ 2º Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.”

¹⁶De acordo com o Decreto 70.568, Art. 1º:

“As atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Telecomunicações, na forma da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelos Decretos-leis nºs. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 5.535, de 20 de novembro de 1968, são incluídas na competência geral do Ministro das Comunicações.”

¹⁷De acordo com a Lei 10.683, Art. 27:

“Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações;
- b) política nacional de radiodifusão;
- c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;”

1.720, de 28 de novembro de 1995, pelo Decreto 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e pelo Decreto 4.438, de 24 de outubro de 2002.

2.3 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF88) trouxe implicações significativas ao Código, e distingue os serviços de telecomunicações e de radiodifusão, tratando a competência da União em explorar ou conceder a terceiros os serviços de telecomunicações e de radiodifusão em dois diferentes incisos de seu artigo 21¹⁸.

Com relação à definição dos serviços de radiodifusão, o Decreto 97.057¹⁹, de 10 de novembro de 1988, introduz uma atualização sem contudo alterar a essência da definição presente no Código.

O aparato institucional de regulação da radiodifusão foi mudado significativamente pela CF88. Cabe agora ao Congresso, com a sanção do Presidente da República, a tarefa de dispor sobre as matérias relacionadas à radiodifusão, além de apreciar as concessões e renovações das outorgas²⁰. Com a inclusão desses dois dispositivos (artigos 48 e 49 da CF88), foram deslocadas competências entre os dois poderes da República, retirando, da esfera de atuação do Poder Executivo, algumas prerrogativas que antes exclusivamente lhe cabiam.

No caso das renovações das outorgas, as suas renovações automáticas²¹ já haviam quase se tornado regra e a CF88 praticamente as manteve²². Quanto às novas outorgas, pelo

¹⁸De acordo com a CF88, Art. 21:

“Compete à União (com o novo texto em consonância com Emenda Constitucional nº8 de 1995):

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

¹⁹De acordo com o Decreto 97.057, Art. 6º:

“Para os efeitos deste Regulamento Geral, dos Regulamentos Específicos e das Normas Complementares, os termos adiante enumerados têm os significados que se seguem:

83. Serviço de Radiodifusão: modalidade de serviço de telecomunicações destinado à transmissão de sons (radiodifusão de sons, radiofonia ou radiodifusão sonora) ou de sons e imagens (radiodifusão de sons e imagens, radiotelevisão ou radiodifusão de televisão), por ondas radioelétricas, para serem direta e livremente recebidos pelo público em geral.”

²⁰De acordo com a CF88:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XII - telecomunicações e radiodifusão;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;”

²¹De acordo com o Decreto 88.066, de 26 de janeiro de 1983, Art. 4º:

“Havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Formulada a exigência, a entidade perde o direito ao deferimento automático, previsto neste artigo.”

²²De acordo com a CF88, Art. 223:

“Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Decreto 2.108²³, de 24 de dezembro de 1996, estas devem ser precedidas de procedimento licitatório, de acordo com os preceitos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. A Constituição Federal também manteve o prazo de concessão em quinze anos para as emissoras de televisão.

O Capítulo V (*Da Comunicação Social*) da CF88 é voltado aos veículos de comunicação impressa (empresas jornalísticas) e comunicação sonora e de sons e imagens²⁴. Nesse capítulo, reafirma-se o direito de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, sem sofrer qualquer restrição²⁵. Ainda nesse mesmo capítulo²⁶, estabeleceu-se a criação do Conselho de Comunicação Social (CCS), que foi instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991²⁷.

A Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002, admitiu a participação de pessoas jurídicas no capital total e votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão e a participação de capital estrangeiro nessas empresas, o que foi disciplinado pela Lei 10.610, de 20 de dezembro de 2002. Ainda com relação às restrições à propriedade de concessionárias de radiodifusão, a CF88 proíbe a formação de monopólios ou oligopólios²⁸.

2.4 Regulação sobre os serviços de radiodifusão

A CF88 define os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens como serviços públicos²⁹, uma vez que atribui à União competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, por prazo determinado, reafirmando a visão presente no Código³⁰. Dada essa competência, para sua adequada caracterização, é

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

²³De acordo com o Decreto 2.108, Art. 10:

“A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares.”

²⁴CF88, artigos 220 a 224.

²⁵De acordo com a CF88, Art. 220:

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

²⁶De acordo com a CF88, Art. 224:

“Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.”

²⁷De acordo com a Lei nº 8.389, Art. 1º:

“É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.”

²⁸De acordo com a CF88, Art. 220, § 5º:

“Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.”

²⁹Vide nota 18.

³⁰De acordo com a Lei 4.117, Art. 32:

necessário evidenciar os atores que poderão explorar os serviços e aqueles que deverão outorgá-los e fiscalizá-los.

2.4.1 Da competência para exploração

São competentes para a execução dos serviços de radiodifusão, de acordo com o seu regulamento³¹: a União; os Estados e Territórios; os Municípios; as Universidades; as Sociedades nacionais³², desde que em consonância com a Lei 10.610, de 20 de dezembro de 2002³³, e as Fundações. A preferência para a execução desses serviços é das pessoas jurídicas de direito público interno, conforme definido no Código Civil³⁴. Os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos³⁵.

2.4.2 Da outorga

É de competência do Poder Executivo as tarefas de outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cujo ato deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional³⁶. A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. Além disso, o cancelamento da concessão ou permissão, antes do prazo vencido, depende de ação judicial, não cabendo procedimento administrativo.

As regras de processamento para outorga de concessões, autorizações e permissões foram alteradas pelo Decreto 2.108, de 24 de dezembro de 1996, que modificou diversos artigos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão³⁷. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão deve ser precedida de procedimento licitatório (conforme Lei 8.666), cuja abertura é de responsabilidade do Ministério das Comunicações. Se houver canal disponível no plano de distribuição de canais, cuja elaboração e manutenção são de

“Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.”

³¹Decreto 52.795, Art 7º.

³²Sociedades cujo ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, conste dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão (Decreto 52.795, art. 15, 1º, a).

³³De acordo com a Lei 10.610, Art. 2º:

“A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.”

³⁴De acordo com o Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), Art. 41:

“São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.”

³⁵Lei 4.117, Art. 38, a).

³⁶Vide nota 22.

³⁷Alteração dos artigos 1º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)³⁸, o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço. Não havendo canal disponível, a entidade interessada também deverá submeter ao Ministério das Comunicações um estudo de viabilidade técnica relativo à inclusão do novo canal no plano de distribuição. Definida a entidade vencedora da licitação, o processo segue para o Presidente da República, que outorga a concessão por decreto após apreciação do Congresso Nacional³⁹.

O Decreto 3.965, de 10 de outubro de 2001, posteriormente revogado pelo Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, instituiu o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) e o Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) como ancilares ao serviço de radiodifusão de sons e imagens. Esses serviços, anteriormente definidos como Serviços Especiais de Telecomunicações, serão executados mediante autorização, por prazo indeterminado e em caráter precário⁴⁰. Em função disso, não cabe ao Poder Concedente pagar indenização de qualquer espécie quando de sua extinção a qualquer título. A autorização para o uso das radiofrequências destinadas à execução desses serviços será feita pela Anatel às entidades autorizadas pelo Ministério das Comunicações⁴¹.

³⁸De acordo com a LGT, Art. 211:

“A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.”

³⁹De acordo com o Decreto 52.795:

“Art. 29. É prerrogativa do Presidente da República outorgar concessão à entidade vencedora do edital. (Redação dada pelo Decreto nº 1720, de 28.11.1995)

Parágrafo único - Determinada a entidade que irá executar a serviço de radiodifusão, a concessão lhe será outorgada por decreto. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 88067, de 26.1.1983)

Art. 30. Após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente, deverá ser assinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo contrato de concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 1720, de 28.11.1995)

Parágrafo único. O contrato será assinado pelo dirigente da entidade e pelo Ministro de Estado das Comunicações que, no ato, representará o Presidente da República, devendo ser publicado em extrato no Diário Oficial da União, pela concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura.”

⁴⁰De acordo com o Decreto 5.371:

“Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Art. 2º O Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) é aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.

Art. 7º Os Serviços de RTV e de RpTV têm por finalidade possibilitar que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas.

Art. 9º A autorização para a execução dos Serviços de RTV e de RpTV será outorgada em caráter precário, por prazo indeterminado, não cabendo ao Poder concedente pagar indenização de qualquer espécie, quando de sua extinção.

Parágrafo único. A extinção, a qualquer título, da autorização para executar Serviços de RTV e de RpTV dar-se-á mediante ato justificado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.”

⁴¹De acordo com o Decreto 5.371:

“Art. 4º Compete ao Ministério das Comunicações:

II - outorgar autorização para a execução dos Serviços de RTV e de RpTV;

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

2.4.3 Da fiscalização

Compete ao Ministério das Comunicações, que encampou as atribuições do Contel⁴², a fiscalização dos serviços de radiodifusão⁴³. À Anatel compete a fiscalização e a aplicação de sanções, quanto aos aspectos técnicos das respectivas estações⁴⁴.

2.5 Regulamentação de artigos da Constituição Federal

O artigo 222⁴⁵ da CF88 define que lei específica deverá disciplinar os meios de comunicação social eletrônica quanto à:

- observância dos princípios enunciados no próprio Capítulo V – Da Comunicação Social⁴⁶;
- garantia de prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais;

II - outorgar as autorizações de uso de radiofrequências dos Serviços de RTV e de RpTV;”

⁴²Vide nota 16.

⁴³De acordo com o Decreto 52.795, Art 9º:

“Compete privativamente à União, através do CONTEL, a fiscalização dos serviços de radiodifusão em tudo o que disser respeito à observância das leis, regulamentos e atos internacionais em vigor no País, as normas baixadas pela CONTEL, e às obrigações contraídas pelas concessionárias e permissionárias, decorrentes do ato de outorga.”

⁴⁴De acordo com a Lei 9.472, Art. 211:

“A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.”

⁴⁵De acordo com a CF 88, Art. 222:

“A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)”

⁴⁶De acordo com a CF 88, Art. 221:

“A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

- participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Com a finalidade de elaborar um anteprojeto de lei para a regulamentação dos artigos 221 e 222 da CF88 e da organização e exploração dos serviços de comunicação social eletrônica, o Presidente da República criou um Grupo de Trabalho Interministerial por meio do Decreto de 26 de abril de 2005. Esse grupo deverá apresentar os resultados produzidos às Câmaras de Política Cultural e de Política de Infra-Estrutura do Conselho de Governo.

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

3 Impactos da legislação sobre a TV Digital

Em função da tecnologia de TV analógica, todos os instrumentos brasileiros de regulação do setor tratam os conceitos de programação (referente ao conteúdo transmitido) e de canal de frequência como características indissociáveis da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Essa associação fica evidenciada com a consignação de um canal de frequência de 6 MHz⁴⁷ a cada concessão do serviço⁴⁸. Contudo, a evolução tecnológica da TV Digital permite o rompimento desses vínculos, propiciando o surgimento de novos modelos de serviços como exposto em (Giansante *et al.*, 2004) e (Rios *et al.*, 2005).

Esta seção apresenta uma análise dos impactos que poderão surgir em função das opções de modelos de exploração, de cenários da cadeia de valor e de modelos de implantação do SBTVD⁴⁹.

3.1 Impactos em função de modelos de exploração

Os modelos de exploração de TV Digital, resultantes da combinação de modelos de serviços, de negócios associados e de tecnologias subjacentes, podem ser suportados por cinco principais serviços:

- Monoprogramação.
- Multiprogramação.
- Interativos.
- Baseados em mobilidade/portabilidade.
- Baseados em ambiente multisserviço.

A seguir, para cada um desses serviços, é apresentada uma análise dos impactos regulatórios que poderão advir da digitalização da radiodifusão de sons e imagens.

3.1.1 Monoprogramação

A TV analógica está baseada no conceito de monoprogramação, em que uma única programação gerada por uma concessionária é transmitida na frequência outorgada e ocupa a quase totalidade da banda disponível (6 MHz).

⁴⁷De acordo com a Resolução 284 da Anatel (Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão):

“3.1 - CANALIZAÇÃO

3.1.1 - Canalização em Frequências Muito Altas (VHF)

Aos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de TV em VHF são destinados 12 canais de 6 MHz de largura de faixa, relacionados na Tabela 1.

3.1.2 - Canalização em frequências Ultra-altas (UHF):

Aos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de TV em UHF são destinados 45 canais de 6 MHz de largura de faixa, relacionados na Tabela 2.”

⁴⁸De acordo com o Decreto 52.795:

“Art 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados.

Art. 28 - As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: (Redação dada pelo Decreto nº 88067, de 26.1.1983)

5 - observar o caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão que for autorizado e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes a área de serviço;”

⁴⁹Essas opções de modelos de exploração, de cenários e de modelos de implantação estão alinhadas aos objetivos do Decreto 4.901, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o SBTVD.

Com o advento da TV Digital, é possível transportar na mesma banda de 6 MHz de radiodifusão terrestre cerca de 19 Mbit/s⁵⁰, o que abre novas oportunidades quanto à oferta de sinais com qualidade superior de imagem e som. Se a opção for pela alta definição, pode-se utilizar tecnologias que necessitem entre 8 Mbit/s e 18-20 Mbit/s (H.264 e MPEG-2, respectivamente)⁵¹. Por outro lado, se a opção for pela definição padrão, serão empregadas taxas inferiores àquelas exigidas pelo H.264 para a alta definição. Dessa forma, dependendo da tecnologia que for adotada, nem toda a capacidade de transporte de informações disponível será efetivamente usada.

Em relação aos aspectos regulatórios, essa situação entra em conflito com a legislação existente no aspecto do uso eficiente do espectro de radiofrequências^{52, 53}. Há também que se considerar que a frequência consignada a uma concessionária é de propriedade da

⁵⁰Tome *et al.*, 2001.

⁵¹Gauntlett, 2005.

⁵²De acordo com a LGT:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.”

⁵³De acordo com o Decreto 4.901, Art. 1º:

“Fica instituído o Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, que tem por finalidade alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

VIII - aperfeiçoar o uso do espectro de radiofrequências;”

União e que o seu melhor uso, inclusive quanto àquele gerado pelo progresso técnico-científico, pode ser disciplinado de maneira diferente do usualmente adotado^{54, 55}.

Se a monoprogramação for escolhida como uma das opções do modelo de exploração do SBTVD, essa questão regulatória poderá ser equacionada por meio da adoção de uma ou mais das seguintes estratégias:

- Permitir a introdução de novas facilidades e características no serviço de radiodifusão, como, por exemplo, multiprogramação, interatividade e mobilidade/portabilidade.
- Desvincular a consignação de uma frequência a cada concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, outorgando, por outro lado, capacidade de transporte de sinais digitais.
- Estabelecer obrigações de transporte de sinais em benefício da população, como *triplecasting* (com sinais analógico, em alta definição e em definição padrão), educação a distância e serviços de governo pela TV.
- Permitir o transporte de novos serviços.

3.1.2 Multiprogramação

A multiprogramação por uma concessionária não se apresenta com uma sustentação razoável no marco regulatório atual. Em tese, a exigência de apenas uma concessão de serviço por localidade⁵⁶ e a associação da programação com o canal de frequência, em

⁵⁴De acordo com o Decreto 52.795:

“Art 21. O CONTEL poderá, em qualquer tempo, determinar que as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão atendam, dentro de determinado prazo, às exigências decorrentes do progresso técnico-científico, tendo em vista a maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Art 22. O CONTEL reserva-se, em qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprêgo de nova frequência, tendo em vista evitar interferências e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Art 23. O CONTEL poderá, em qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das frequências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Art 24. O Direito ao uso e gozo das frequências, consignadas a cada estação subsistirá, sem prejuízo das faculdades conferidas pelo artigo anterior, enquanto vigorar a concessão ou permissão.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as frequências consignadas não constituem direito de propriedade da entidade, incidindo sempre sobre as mesmas o direito de posse da União.

Art. 28 - As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações: (Redação dada pelo Decreto nº 88067, de 26.1.1983)

4 - submeter-se à ressalva de que a frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União;

5 - observar o caráter de não exclusividade na execução do serviço de radiodifusão que for autorizado e, bem assim, da frequência consignada, respeitadas as limitações técnicas referentes à área de serviço;”

⁵⁵De acordo com a LGT, Art. 161:

“A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.”

⁵⁶De acordo com o Decreto 52.795:

“Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

função das restrições dos sistemas de televisão analógica, indicam que cada concessionária só pode oferecer uma única programação por área de serviço. Nessa situação, pode-se supor que a multiprogramação estaria ferindo o disposto nos instrumentos de regulação do setor pois se configuraria a outorga de múltiplas concessões do serviço a uma mesma entidade e em uma mesma localidade. Nessas condições, o equacionamento da questão regulatória pode exigir uma alteração no conceito do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com a definição de novas facilidades e características.

A multiprogramação também pode ocorrer quando são transportadas diversas programações em um mesmo canal de frequência e cada programação é vinculada a uma concessionária diferente. Nesse caso, a questão regulatória estaria concentrada na consignação da frequência. Essa situação e a possibilidade de uso ineficiente do espectro de radiofrequências, mesmo em um ambiente de multiprogramação, podem ser solucionadas com o emprego de uma ou mais das estratégias apresentadas para a monoprogramação (item 3.1.1).

3.1.3 Interatividade

A interatividade na TV Digital terrestre está agrupada, para efeito desta análise, em dois grupos: interatividade local (sem canal de retorno) e interatividade com canal de retorno intermitente ou permanente.

3.1.3.1 Interatividade Local

Esse tipo de interatividade, que aproveita o próprio feixe de dados da radiodifusão para transportar informações adicionais à programação, as quais serão armazenadas na URD, não apresenta restrições regulatórias. Para esse entendimento, aplica-se o conceito de similaridade dessa característica com outras do tipo SAP (*Secondary Audio Programming*)⁵⁷ ou *closed captioning*⁵⁸, que podem ser livremente oferecidas pelas concessionárias como um serviço especial secundário de radiodifusão de sons e imagens (SET)⁵⁹.

3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

1º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

c) declaração firmada pela direção da proponente de que:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

1. não possui a entidade autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)"

⁵⁷ *Second[ary] audio program[ming]* (SAP): é um canal de áudio auxiliar para televisão que pode ser transmitido junto com a programação da TV, normalmente utilizado para idioma alternativo. (fonte: http://en.wikipedia.org/wiki/Second_audio_program)

⁵⁸ *Closed captioning* (CC): facilidade que permite o telespectador ler a versão em texto do conteúdo de áudio que está sendo transmitido pelo programa de TV. Essa facilidade, em alguns países, é legalmente obrigatória para possibilitar a inclusão dos deficientes auditivos na audiência dos programas de TV. (fonte: http://en.wikipedia.org/wiki/Closed_captioning)

⁵⁹De acordo com a Norma nº 08/87, anexo à Portaria nº 291 do Ministério das Comunicações, de 26 de novembro de 1987:

"1.1 – OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo disciplinar a utilização das vias secundárias de tratamento e inserção de informações, codificadas ou não, em canais destinados à radiodifusão de sons e imagens, e traçar a diretriz de interesse geral ou restrito, assim como padronizar o desenvolvimento industrial do setor

3.1.3.2 Interatividade com canal de retorno

A interatividade com canal de retorno, conforme previsto na futura cadeia de valor da TV Digital⁶⁰, deverá ser ofertada por provedores de interatividade. Esse papel poderá ser exercido por dois tipos de atores:

a) Concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens

Para que uma concessionária de televisão possa prover interatividade suportada por canal de retorno, tanto intermitente quanto permanente, é necessário que não seja descaracterizada a radiodifusão. Isso pode ser obtido ao se impor, como condições obrigatórias, que todas as interações dos usuários estejam vinculadas à programação transmitida, que não haja identificação e transmissão de demandas individualizadas e que não seja cobrado do usuário o uso do canal de retorno.

Esse tipo de serviço poderá ser provido de duas maneiras: com ou sem a participação de uma prestadora de serviço de telecomunicações. No primeiro caso, a concessionária de televisão contrata uma ou mais prestadoras para prover o suporte ao canal de retorno na sua área de serviço. Toda a gerência do serviço de interatividade, e respectivo pagamento às prestadoras, deverá ser feita pela concessionária. No segundo caso, a concessionária fica responsável pelo provisionamento do canal de retorno, por meio de radiofrequência e preferencialmente nas faixas de VHF e UHF.

Em ambas situações, é necessário viabilizar, nos instrumentos de regulação, uma solução que permita às concessionárias executar esses serviços interativos. Uma estratégia que pode ser empregada é a de classificar essa interatividade restrita, conforme as condições obrigatórias identificadas acima para não descaracterizar a radiodifusão, como um serviço

para:

- a) transmissão de programas de música funcional;
- b) transmissão de programas educativos, informativos e de assuntos específicos de interesse de segmentos limitados de público, de pessoas ou de grupamentos profissionais de atividade legalmente reconhecida;
- c) transmissão de imagens fixas, como fotografias, impressos e outro material gráfico;
- d) transmissão de sinais destinados a executar serviços de teletexto, de telecomando e de telemedição;
- e) transmissão de outros sinais codificados digitais ou analógicos

1.2 – CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta norma é aplicável aos SET – Serviços Especiais Secundários de Radiodifusão de Sons e Imagens, nos fins previstos no item 1.1, em todo o território nacional.

3.3 – O SET poderá ser executado em quaisquer das seguintes modalidades:

- a) Teletexto;
- b) Estereofonia;
- c) Áudio Extra;
- d) Telecomandos;
- e) outras aplicações que, propostas pelos interessados, sejam acolhidas pelo Ministério das Comunicações e definidos os respectivos padrões técnicos-operacionais.

3.3.1 – A modalidade de Áudio Extra se destina a programações sonoras correlatas com a transmitida pela emissora, tais como:

- a) outro idioma além do português obedecida a legislação vigente;
- b) um segundo locutor para o mesmo programa;
- c) áudio original de programas de procedência estrangeira, nos casos permitidos pela legislação vigente;
- d) avisos e chamadas de programas.”

⁶⁰Giansante *et al.*, 2004.

auxiliar de radiodifusão⁶¹, como uma nova opção de serviço ancilar⁶² ou como um serviço especial secundário⁶³.

b) Prestadoras de serviços telecomunicações

O canal de retorno intermitente ou permanente também poderá ser inteiramente oferecido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações aos seus usuários. A gerência do serviço e a cobrança pelo uso serão feitas pelas próprias prestadoras, conforme estabelecido em suas outorgas e de acordo com a LGT, à qual estão exclusivamente submetidas.

Para evitar conflitos com a Constituição Federal, com o Código Brasileiro de Telecomunicações e com a Lei Geral das Telecomunicações, que estabelecem claramente uma distinção entre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os serviços de telecomunicações, não se prevê a convergência desses serviços. Será função do terminal de acesso⁶⁴ estabelecer a interação entre os serviços, o que deve exigir que esse dispositivo também esteja interligado a pelo menos uma rede de telecomunicações.

3.1.4 Mobilidade/Portabilidade

A mobilidade/portabilidade na radiodifusão de televisão deve ser decomposta em duas abordagens distintas: programação e frequência consignada. Quanto ao primeiro caso, se a programação recebida por terminais de acesso móveis e/ou portáteis for igual àquela

⁶¹De acordo com o Decreto 52.795:

“Art 172. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como serviço auxiliar de radiodifusão aquele executado pelas concessionárias ou permissionárias do referido serviço, para realizar reportagens externas, ligações entre estúdios e transmissores das estações ("link"), utilizando, inclusive, transreceptores portáteis.

Art 173. Sempre que a execução de serviços auxiliares de radiodifusão dependa de utilização de onda radioelétrica, as concessionárias e permissionárias deverão requerer licença ao CONTEL, instruindo suas petições com as especificações técnicas e orçamento dos equipamentos que irão empregar.

Art 174. As licenças para execução dos serviços auxiliares de radiodifusão serão concedidas sem prazo determinado, prevalecendo durante a vigência das respectivas concessões ou permissões, e, podendo ser automaticamente renovadas sempre que as concessões ou permissões também o forem.

Parágrafo único. No interesse das concessionárias e permissionárias, por motivo de ordem técnica, as licenças de que trata este artigo poderão, a qualquer momento, sofrer alterações ou ser canceladas.”

⁶²Os serviços ancilares estão definidos no Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 (vide nota 40).

⁶³De acordo com a Norma nº 08/87 (vide nota 59):

“2.2 – EXECUÇÃO

O Serviço poderá ser executado:

f) pelas sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas, exclusivamente, por brasileiros.

2.3 – FORMAS DE EXPLORAÇÃO

Os serviços enumerados no item 1.1, desta Norma, poderão ser explorados nas seguintes modalidades:

a) operacional – quando utilizado, exclusivamente, como meio auxiliar de operação de emissoras, sem destinação ao público;

b) livre – quando destinado à livre recepção pelo público em geral;

3.2 – Independe de ato de outorga e poderão ser executadas, a qualquer tempo, e enquanto vigir a permissão:

a) a transmissão dos serviços especificados nas alíneas “c” e “d” do item 1.1 na modalidade Operacional;

b) a transmissão de qualquer dos serviços especificados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 1.1 na modalidade livre, desde que executado pelo próprio permissionário.”

⁶⁴Vide definição no Glossário.

distribuída para os terminais fixos (receptores de TV convencionais), não há qualquer conflito com os instrumentos de regulação do setor.

Baseando-se em análise similar à que foi feita para a interatividade local, também não se apresentam restrições regulatórias nos casos em que a programação, apesar de ser única, tenha o seu sinal adaptado para algumas condições específicas de mobilidade/portabilidade. Como exemplos de adaptações permitidas, pode-se identificar o uso de diferentes enquadramentos de tela e qualidades de imagens e sons.

Em relação à possibilidade de oferta de uma programação diferenciada aos usuários com terminais móveis/portáteis, aplica-se a análise que foi feita para a multiprogramação (item 3.1.2).

No segundo caso, quanto à frequência consignada, há duas soluções técnicas possíveis: com transporte da programação no mesmo feixe de dados em uma banda de 6 MHz e com transporte da programação em uma outra frequência. No primeiro caso, pressupõe-se que há uma frequência consignada à concessão de radiodifusão, sendo que a sua utilização pode não conflitar com a estrutura regulatória atual se essa aplicação for definida como uma nova facilidade ou característica do serviço⁶⁵. Em relação ao uso de uma frequência adicional para a oferta de mobilidade/portabilidade, cuja necessidade pode ser obrigatória para algumas soluções tecnológicas existentes, as estratégias possíveis são: consignar à concessionária uma segunda frequência para a prestação desse serviço ou outorgar capacidade de transporte em uma outra frequência compartilhada com diversas concessionárias.

3.1.5 Ambiente Multisserviço

O ambiente multisserviço definido em (Giansante *et al.*, 2004) prevê a permanência da diferenciação estabelecida pela CF88 entre serviços de radiodifusão de sons e imagens e serviços de telecomunicações. Esse ambiente preserva os conceitos definidos nos instrumentos de regulação quanto aos tipos de serviços e suas sistemáticas de outorgas, mas permite a convergência de redes.

Duas implicações decorrem dessa definição: possibilidade de emprego da plataforma de TV Digital como uma rede de telecomunicações e a convivência dos serviços definidos no CBT e na LGT, inclusive com a integração dos serviços de valor adicionado ao ambiente de radiodifusão.

No primeiro caso, as frequências das faixas de VHF e UHF também poderão ser utilizadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, principalmente para transportar os sinais gerados pelas concessionárias ou a elas destinados. Isso permite a viabilização de alguns papéis definidos na futura cadeia de valor da TV Digital⁶⁶, ou seja, operadores de rede, provedores de interatividade e provedores de serviços de valor adicionado (SVA). Como esse novo uso das frequências não está previsto no atual marco regulatório, algumas das seguintes estratégias podem ser adotadas:

- Desvincular a consignação de uma frequência a cada concessão do serviço de radiodifusão.
- Regulamentar o uso das frequências das faixas de VHF e UHF e novas obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações.
- Regulamentar a interação das prestadoras de serviços de telecomunicações com as concessionárias de radiodifusão e com os usuários.

Quanto à convivência de serviços, do ponto de vista do usuário, a integração deverá ser função do terminal de acesso. Dessa forma, todo tipo de relacionamento dos usuários com seus provedores de serviços (de radiodifusão, de telecomunicações ou de valor

⁶⁵Vide estratégia apresentada para a monoprogramação.

⁶⁶Giansante *et al.*, 2004.

adicionado) deverá ocorrer em função das redes de telecomunicações às quais seus terminais estarão conectados. Também nesse caso, as estratégias acima apresentadas podem ser empregadas para a viabilização do ambiente multisserviço.

3.2 Impactos em função de cenários da cadeia de valor

Como cada cenário de cadeia de valor da TV Digital foi definido em função dos serviços apresentados no item anterior, inclusive quanto à sua obrigatoriedade, possibilidade de oferta ou não aplicabilidade, a análise dos impactos deve considerar o conjunto completo de serviços e suas interações.

3.2.1 Cenário incremental

Esse cenário é caracterizado pela existência de formato de tela 16:9, alta definição, interatividade local e monoprogramação. Além disso, as concessionárias podem implementar mobilidade/portabilidade, desde que a monoprogramação seja respeitada. As três primeiras características não apresentam impacto regulatório, o que pode facilitar a sua implementação se o cenário incremental for escolhido como a base do modelo de referência do SBTVD.

Quanto à monoprogramação, dependendo da tecnologia adotada, poderá haver uso ineficiente da capacidade de transporte de informações na banda de 6 MHz do canal de frequência alocado para TV. Nesse caso, a única estratégia que pode ser adotada, sem descaracterizar o cenário, é o estabelecimento de obrigações de oferta de mobilidade/portabilidade e de transporte de sinais em benefício da população, como a transmissão simultânea em alta definição e em definição padrão, a oferta de educação a distância e o provisionamento de serviços de governo. Por outro lado, a mobilidade/portabilidade pode exigir, em função de algumas soluções tecnológicas existentes, o uso de uma frequência adicional para a sua oferta. Nessa situação, as estratégias possíveis são: consignar à concessionária uma segunda frequência para a prestação desse serviço ou outorgar capacidade de transporte em uma outra frequência compartilhada com diversas concessionárias.

3.2.2 Cenário diferenciação

As características existentes do cenário diferenciação são: formato de tela 16:9, interatividade local e com canal de retorno intermitente, e mobilidade/portabilidade. Além dessas, são possíveis as utilizações de alta definição, interatividade com canal de retorno permanente, monoprogramação e multiprogramação. As concessionárias poderão optar livremente pela oferta de monoprogramação ou multiprogramação, inclusive ao longo da grade diária, e pela programação diferenciada para o serviço baseado em mobilidade/portabilidade. O uso de interatividade com canal de retorno não pode descaracterizar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou seja, deve estar vinculada ao programa em exibição.

Nesse cenário, não são previstos impactos regulatórios quanto ao formato de tela 16:9, interatividade local e alta definição. De maneira diferente, as outras características podem produzir os seguintes impactos:

- Monoprogramação: dependendo da tecnologia adotada, uso ineficiente do espectro de radiofrequência .
- Multiprogramação: uso ineficiente do espectro e outorga de múltiplas concessões a uma mesma entidade e em uma mesma localidade.
- Interatividade com canal de retorno: inexistência de definição de serviços interativos nos instrumentos de regulação do setor de radiodifusão.
- Mobilidade/portabilidade: outorga de múltiplas concessões a uma mesma entidade e em uma mesma localidade e, dependendo da tecnologia adotada, consignação de uma frequência adicional ou de capacidade de transporte em outra frequência.

Para evitar conflitos com os instrumentos de regulação do setor, pode-se empregar as seguintes estratégias para viabilização do cenário diferenciação:

- Permitir a introdução de novas facilidades e características no serviço de radiodifusão.
- Estabelecer obrigações de transporte de sinais em benefício da população.
- Permitir a consignação de uma segunda frequência a cada concessionária para mobilidade/portabilidade ou o compartilhamento, com outras concessionárias, de capacidade de transporte em frequência diferente.

3.2.3 Cenário convergência

O cenário convergência apresenta existência das seguintes características: formato de tela 16:9, interatividade local e com canal de retorno, mobilidade/portabilidade e ambiente multiserviço. Os atores presentes nesse cenário também poderão implementar alta definição, monoprogramação e multiprogramação.

Os impactos identificados para cada serviço (item 3.1) poderão ser carreados para o cenário convergência em função de sua flexibilidade e complexidade. Isso pode exigir, para a sua viabilização, a adoção das seguintes estratégias:

- Permitir a introdução de novas facilidades e características no serviço de radiodifusão.
- Desvincular a consignação de uma frequência a cada concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, outorgando, por outro lado, capacidade de transporte de sinais digitais.
- Permitir a consignação de uma segunda frequência a cada concessionária para mobilidade/portabilidade
- Estabelecer obrigações de transporte de sinais em benefício da população.
- Permitir o transporte de novos serviços.
- Regulamentar o uso das frequências das faixas de VHF e UHF e novas obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações.
- Regulamentar a interação das prestadoras de serviços de telecomunicações com as concessionárias de radiodifusão e com os usuários.

3.3 Impactos em função de modelos de implantação

O modelo de implantação deverá tratar do plano de transição da transmissão analógica para a digital, com diretrizes de ordem geográfica e temporal. Possivelmente será proposto um cronograma regionalizado de implantação, considerando desde a coexistência de programação em transmissão analógica e digital (*simulcasting*)⁶⁷ até o encerramento das transmissões analógicas (*switch-off*)⁶⁸.

Atualmente, os instrumentos regulatórios do setor não prevêm uma sistemática para essa transição, exceto pela Resolução 407 da Anatel, de 10 de junho de 2005, que aprova o Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD) e estabelece que a autorização do uso de frequências associadas aos canais ficarão condicionadas ao modelo de referência do SBTVD⁶⁹.

⁶⁷Rios *et al.* (2005).

⁶⁸Gomes, 2005b.

⁶⁹De acordo com a Resolução 407 da Anatel, Art. 3º

“Estabelecer que a autorização do uso das frequências associadas aos canais do PBTVD, bem como sua forma de exploração, ficarão condicionadas à definição da política que trata o Decreto n.º 4.901, de 26 de novembro de 2003.”

Para viabilizar o modelo de implantação poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes estratégias:

- Definir as formas e regras de outorga de serviços, considerando as definições do modelo de exploração (modelos de serviços, com suas facilidades e características, modelos de negócios associados e tecnologias subjacentes).
- Definir as formas e regras de consignação de freqüências a cada concessão existente ou de capacidade de transporte de sinais digitais.
- Definir as formas e regras de interconexão de redes, concessionárias de radiodifusão, prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de serviços de valor adicionado.
- Estabelecer as condições de *simulcasting* de programação, inclusive quanto a sua simultaneidade, e, se possível, com a transmissão concomitante em alta definição e em definição padrão de imagem (*triplecasting*).
- Estabelecer as obrigações, por cidades ou regiões do país, dos atores envolvidos na transição analógica-digital quanto à cobertura e aos prazos de implantação e operação comercial dos sistemas de transmissão digital (estações, meios de transmissão e demais facilidades).
- Estabelecer as metas de cobertura geográfica e de número de domicílios ao longo do tempo para os atores envolvidos.
- Estabelecer o prazo máximo de duração do *simulcasting* por cidade ou região.
- Estabelecer as obrigações de devolução das freqüências utilizadas nas transmissões analógicas.
- Estabelecer obrigações técnicas de conteúdo e de horas mínimas de transmissão (diárias, semanais ou anuais), principalmente quanto a formato de tela, qualidade de imagem, uso de legendas (*closed captioning*), disponibilidade de informações ou de serviços de governo, e oferta de educação a distância.
- Definir e implementar políticas industriais, de financiamentos e de incentivos para geração de demanda, compatíveis com as estratégias adotadas.

4 Conclusões

O início da legislação da radiocomunicação no Brasil remonta ao ano de 1931, como decorrência da popularização dessa mídia e da influência que ela passou a exercer na esfera política. O Decreto 20.047, de 27 de maio de 1931, conceituava o serviço de radiodifusão e dotava o governo de instrumentos legais que o permitia administrar o setor e dispor sobre a execução desses serviços.

Atualmente, o quadro regulatório brasileiro apresenta uma separação rígida entre os serviços de radiodifusão e os serviços de telecomunicações. O setor de radiodifusão é regido principalmente por dois instrumentos: o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT, promulgado em 1962), quanto à prestação do serviço de radiodifusão; e a Lei Geral das Telecomunicações (LGT, de 1997), no tocante ao uso do espectro de frequências. A distinção entre esses dois tipos de serviço foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, o que trouxe implicações significativas ao Código.

Do exposto na análise dos impactos da legislação sobre a TV Digital, pode-se concluir que nenhum dos modelos de exploração/implantação ou cenários de cadeia de valor apresenta barreiras intransponíveis para sua implementação, tampouco conflitos explícitos com a Constituição Federal, com o Código Brasileiro de Telecomunicações e com a Lei Geral das Telecomunicações. Contudo, é necessário implementar ações para adequar o quadro regulatório à introdução da TV Digital no país. Essas adequações são menos numerosas para o cenário incremental e tendem a aumentar na direção dos cenários mais flexíveis e complexos. Porém, é importante ressaltar que em todos os casos deverá haver uma preocupação específica pelo uso eficiente da capacidade de transporte de informações na banda de 6 MHz do canal de frequência alocado para TV.

Quanto às possíveis opções de modelo de implantação, fica claro que diversas ações simultâneas e integradas deverão ser implementadas para se obter sucesso na transição da transmissão analógica do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a transmissão digital.

Por último, é importante ressaltar que no momento em que for estabelecido o modelo de referência do SBTVD será necessário que os instrumentos regulatórios afetados sejam concomitantemente definidos e implementados.

Página em branco

Glossário

Canal de Televisão: É a faixa de frequência de 6 MHz de largura, destinada à transmissão de sinais de televisão, que é designada por um número ou pelas frequências limites inferior e superior, conforme Anexo à Resolução nº 284, de 7 de dezembro de 2001, da Anatel.

Comunicação Social ou de Massa: refere-se basicamente à televisão, ao rádio e ao jornal impresso, embora inclua também outros veículos de comunicação de menor impacto como as revistas, o cinema, etc.

Formato 16:9: é a funcionalidade que consiste na produção, transmissão e apresentação de imagens num formato conhecido como formato de cinema, ou *widescreen*. Tem sido promovido como uma evolução do formato 4:3, o formato tradicional de apresentação da TV analógica, e refere-se à proporção entre as dimensões de largura e altura da imagem. Pode ser utilizado por imagens com qualquer grau de resolução, sendo inclusive promovido por vários editores de DVDs como meio de distinção desta mídia frente ao antigo VHS. É usual que uma imagem em alta definição seja produzida e transmitida nesse formato e, portanto, deve ser apresentada por terminais apropriados para uma fruição em sua totalidade.

Interatividade: é a funcionalidade que caracteriza os serviços acessíveis a partir de um aparelho de TV que diferem de uma sucessão linear de programas de vídeo de radiodifusão. É endereçada no sentido empregado pela informática e intensificado pelas aplicações multimídia.

Interatividade local: esse nível diz respeito à interatividade circunscrita na comunicação eletrônica/digital entre o controle remoto e a URD, e referente ao fluxo de radiodifusão. Apesar do usuário poder dispor instantaneamente do conteúdo solicitado, a URD não possui canal de retorno. Em outras palavras, não há envio de sinal (referente a uma solicitação de usuário) para a prestadora do serviço (radiodifusora): as informações a serem consumidas já se encontram disponíveis no sinal transmitido (por exemplo, escolha do ângulo de câmera). Nesse caso, a interação do usuário se faz por meio de aplicativos residentes na URD ou fornecidos por radiodifusão. Esse tipo de interatividade possibilita, dependendo da capacidade de processamento e armazenamento da URD, o envio de aplicativos como, por exemplo, jogos, informações sobre o conteúdo, ou até mesmo, novas formas de publicidade. Nesse nível de interatividade, ficam impossibilitadas as aplicações transacionais como serviços bancários, TV-com, serviço de acesso à Internet e até mesmo aplicações como TV-gov.

Interatividade com canal de retorno intermitente: essa interatividade é possibilitada à medida que a URD possua canal de retorno para estabelecer uma comunicação assíncrona do usuário com aplicativos residentes no ambiente do provedor do serviço, mediando, inclusive, comunicação com outros usuários. As informações geradas pelo usuário podem ser temporariamente armazenadas na URD e, posteriormente, enviadas ao provedor do serviço pela prestadora de serviços de telecomunicações, conforme a solução de canal de retorno a ser adotada. Nesse nível, a comunicação exigida pelo serviço não necessita ocorrer em tempo real (máximo de instantaneidade) e nem apresentar requisitos de latência mínima, pois ela se baseia em informações que podem ser processadas posteriormente, sem prejuízo do desempenho da aplicação. Assim, são considerados para esse nível de interatividade serviços como: votação, correio eletrônico, TV-com, TV-gov, etc.

Interatividade com canal de retorno permanente: essa interatividade é possibilitada à medida que a URD possua canal de retorno para estabelecer uma comunicação síncrona do usuário com aplicativos residentes no ambiente do provedor do serviço ou com outros usuários. As informações geradas pelo usuário são enviadas, instantaneamente, ao provedor do serviço pela prestadora de serviços de

telecomunicações, o que exige soluções de canal de retorno adequadas. Nesse nível, a comunicação exigida pelo serviço ocorre em tempo real (máximo de instantaneidade) e deve apresentar requisitos de latência mínima, pois se baseia em informações que não podem ser processadas posteriormente, sob pena de inviabilizar a aplicação. Assim, são considerados para esse nível de interatividade serviços como: mensagens instantâneas, jogos entre pares, serviços bancários, serviço de acesso à Internet, TV-com, TV-gov, etc.

Mobilidade: é, neste estudo, a funcionalidade que caracteriza os serviços transmitidos pelas emissoras de televisão destinados a recepção por terminais móveis. Esta funcionalidade engloba diferentes tipologias de terminais, como móveis e portáteis, que são caracterizações baseadas na velocidade de deslocamento do terminal, dentro de um veículo ou caminhando, por exemplo.

Multisserviço: é o ambiente de serviços de telecomunicações que consiste na transmissão de sinais portadores de múltiplos serviços, simultaneamente ou não, na frequência designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado. O multisserviço engloba a situação de multiprogramação em que as programações que compartilham a frequência de sintonia são pertencentes a duas, ou mais, cabeças de rede.

Portabilidade: é, neste estudo, a funcionalidade que caracteriza a recepção por terminais móveis de pequeno peso e volume.

Serviços Ancilares de Radiodifusão: são dois: (i) Serviço Retransmissão de Televisão (RTV) – aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral; (ii) Serviço de Repetição de TV (RpTV) – aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.

Serviços Auxiliares de Radiodifusão: aqueles executados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, para realizar reportagens externas, ligações entre estúdios e transmissores das estações, utilizando, inclusive, transreceptores portáteis.

Simulcasting: Arranjo que permite a transmissão simultânea digital e analógica de TV. A fim de não privar o usuário e para não inviabilizar a prestação do serviço pelas emissoras/programadoras, obrigando-as a transmitir o sinal apenas na forma digital, impõe-se que a programação (conteúdo) seja transmitida simultaneamente nos formatos analógico e digital, através de um segundo canal de frequência.

Switch-off: Desligamento da transmissão analógica de TV e encerramento do *simulcasting*.

Terminal de acesso: termo que designa os dispositivos físicos de acesso a uma plataforma de TV Digital terrestre e sua respectiva antena. Exemplos de terminais de acesso são: o televisor integrado (mais a antena), a URD (mais a antena), terminais móveis celulares e PDAs que contenham receptores de radiodifusão.

URD (Unidade Receptora-Decodificadora): aparelho, de uso doméstico ou profissional, que tem por finalidade receber e processar (demodular e decodificar) os sinais de televisão digital, para exibição através de um monitor ou televisor convencional. A unidade receptora também é conhecida pelos termos *Set-Top Box* e IRD (*Integrated Receiver Decoder*).

Referências

GAUNTLETT, S.B. Technologies for efficient emission of HDTV across Europe - BBC R&D White Paper WHP 104. January 2005.

GIANSANTE, M.; OGUSHI, C.M.; MENEZES, E.; BONADIA, G.C.; GEROLAMO, G.P.B.; RIOS, J.M.; PORTO, P.C.S.; HOLANDA, G.M.; DALL'ANTONIA, J.C. Cadeia de Valor – Projeto Sistema Brasileiro de Televisão Digital: Modelo de Implantação. Versão AB PD.30.12.36A.0002A/RT-02-AB. Campinas, CPqD, 2004, 95 p. (Relatório Técnico, Cliente: Funttel, atividade 1236, OS: 40539).

GOMES, L.E.C. O Panorama Regulatório da TV Digital no Brasil – Parte I: Mapeamento e Análise do Quadro Regulatório Atual e de Novas Propostas de Regulação da Radiodifusão Brasileira. Perspectiva Desenvolvimento Corporativo. Comunicação Privada. Abril de 2005.

GOMES, L.E.C. O Panorama Regulatório da TV Digital no Brasil – Parte II: Impactos dos Novos Serviços Digitais sobre a Legislação Vigente. Perspectiva Desenvolvimento Corporativo. Comunicação Privada. Fevereiro de 2005.

MENEZES, E.; OGUSHI, C.M.; PATAÇA, D.M.; RIOS, J.M.; MARQUES, M.C.; PORTO, P.C.S.; LOURAL, C.A.; ZANCO FILHO, R.A.; HOLANDA, G.M.; DALL'ANTONIA, J.C. Política Industrial: Panorama Atual – Projeto Sistema Brasileiro de Televisão Digital: Modelo de Implantação. Versão PD.30.12.36A.0002A/RT-05-AA. Campinas, CPqD, 2005, 79p. (Relatório Técnico, Cliente: Funttel, atividade 1236, OS: 40539).

MOTA, M.R.P. Análise da Legislação da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens no Brasil. UFMG. Comunicação Privada. Agosto de 2004.

RIOS, J.M.M.; PATAÇA, D.M.; MARQUES, M.C.; HOLANDA, G.M.; DALL'ANTONIA, J.C. Panorama Mundial de Modelos de Exploração e Implantação. Versão PD.30.12.36A.0002A/RT-04-AC. Campinas: CPqD, 2005, 97p. (Relatório Técnico, atividade 1236, OS: 40539).

SILVA, J.A.S. **Telecomunicações, Histórias para a História**. São José dos Pinhais, PR: Editel, 1990.

TOME, T.; PESSOA, A. C. F.; RIOS, J. M. M.; LOURAL, C. A.; DALL'ANTONIA, J. C. Relatório Integrador dos Aspectos Técnicos e Mercadológicos da Televisão Digital. Apêndice A - Fatores Técnicos. Versão AB PD.33.SV.E5A.0005A/RT-02-AB. Campinas: CPqD, 2001, 84p. Disponível em: www.anatel.gov.br. Acesso em: maio de 2005.

Página em branco

Anexo – Mapeamento da legislação vigente para a radiodifusão

Decreto nº 20.047, de 27/05/31	Regula a execução dos serviços de radiocomunicações no território nacional.
Decreto nº 21.111, de 01/03/32	Aprova o regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional.
Lei nº 4.117, de 27/08/62	Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.
Decreto nº 52.026, de 20/05/63	Aprova o Regulamento Geral do Código.
Decreto nº 52.795, de 31/10/63	Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67	Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 236, de 28/02/67	Complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27/08/62.
Lei nº 5.535, de 20/11/68	Restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei nº 4.117, de 27/08/62 e dá outras providências.
Decreto nº 70.568, de 18/05/72	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Telecomunicações, cria o Conselho Nacional de Comunicações e dá outras providências.
Lei nº 5.785, de 23/06/72	Prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica e dá outras providências.
Decreto nº 81.600, de 25/04/78, revogado pelo Decreto nº 3.965, de 10/10/01	Aprova o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão e revoga os incisos 11 e 12 do art. 5 e os art. 33, e 79 a 86 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
Decreto nº 84.181, de 12/11/79	Altera a redação do artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63.
Decreto nº 86.680, de 02/12/81	Altera a redação do parágrafo 3º do artigo 87, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e define a competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil para convocação de emissoras de radiodifusão.
Decreto nº 88.066, de 26/01/83	Dá nova regulamentação à Lei nº 5.785, de 23/06/72, e à renovação das concessões outorgadas para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens.
Decreto nº 88.067, de 26/01/83	Altera os artigos 28, 31 e 34 e revoga os artigos 58, 59, 67 e 68 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63.
Decreto nº 91.837, de 25/10/85	Altera o artigos 3, 91 e 104 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63.
Portaria nº 291, de 26/11/87	Aprova Norma dos Serviços Especiais Secundários de Radiodifusão de Sons e Imagens – SET.

Art. 48, inciso XII da Constituição Federal de 1988	Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de telecomunicações e radiodifusão.
Art. 49, inciso XII da Constituição Federal de 1988	É competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.
Art. 220 da Constituição Federal de 1988 (<i>Da Comunicação Social</i>)	Dispõe sobre a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.
Art. 221 da Constituição Federal de 1988 (<i>Da Comunicação Social</i>)	Dispõe sobre a programação de emissoras de rádio e televisão.
Art. 223 da Constituição Federal de 1988 (<i>Da Comunicação Social</i>)	Dispõe sobre a competência do Poder Executivo de outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão, com apreciação do Congresso Nacional.
Art. 224 da Constituição Federal de 1988 (<i>Da Comunicação Social</i>)	Dispõe sobre a criação do Conselho de Comunicação Social, vinculado ao Congresso Nacional.
Decreto nº 97.057, de 10/11/88	Altera os Títulos I, II e III do Regulamento Geral para execução do Código.
Decreto nº 99.431, de 31/07/90	Dá nova redação aos arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/85.
Decreto nº 231, de 16/10/91	Dá nova redação ao art. 38 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63.
Lei nº 8.389, de 30/12/91	Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.
Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95	Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.
Decreto nº 1.720, de 28/11/95	Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63, e modificado por disposições posteriores.
Decreto nº 2.108, de 24/12/96	Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63, e modificado por disposições posteriores.
Decreto nº 3.965, de 10/10/01 (revoga o Decreto nº 2.593, de 15/05/98 que revogou o Decreto nº 81.600, de 25/04/78)	Institui o Serviço de Retransmissão de Televisão e o Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens. Revoga também os incisos 11 e 12 do art. 5 e os art. 33, e 79 a 86 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão que já haviam sido revogados pelo Decreto nº 81600, de 25/04/78.
Decreto nº 4.025, de 22/11/01	Altera dispositivos do Decreto nº 3.965, de 10/10/01/01, que institui o Serviço de Retransmissão de Televisão e o Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/02	Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica. Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.
Decreto nº 4.438, de 24/10/02	Dá nova redação ao art. 11 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31/10/63.
Lei nº 10.610, de 20/12/02	Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e radiodifusão e de sons e imagens, conforme § 4º do art. 222 da Constituição, altera os art. 38 e 64 do Código, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28/02/67, e dá outras providências.
Decreto nº 4.901, de 26/11/2003	Institui o Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, e dá outras providências.
Decreto nº 5.371, de 17/02/05	Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.
Decreto sem número, de 26/04/05	Cria Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar anteprojeto de lei de regulamentação dos arts. 221 e 222 da Constituição e da organização e exploração dos serviços de comunicação social eletrônica, e dá outras providências.
Resolução Anatel nº 407, de 10/06/05	Aprova o Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD.
Decreto sem número, de 18/08/05	Dá nova redação ao art. 2º do Decreto de 26/04/05, que cria Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar anteprojeto de lei de regulamentação dos arts. 221 e 222 da Constituição e da organização e exploração dos serviços de comunicação social eletrônica.

Página em branco

Histórico de alterações do documento consolidado

Data de emissão	Versão	Descrições das alterações realizadas
27/09/05	AA	Versão inicial

Execução e aprovação

Elaborado por:	Juliano Castilho Dall'Antonia Sidney Longo Paulo Costacurta de Sá Porto
Revisado por:	Giovanni Moura de Holanda
Aprovado por:	<hr/> Ricardo Benetton Martins Diretor de TV Digital

Data da emissão: 27/09/2005